AT autoridade tributária e aduaneira

DIR.SER.IMP.ESP.CONS. E IMP.VEIC.

Ofício Circulado N.º: 25124
Data: 2026-11-12
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores

Diretores de Alfândega

Chefes de Delegação Aduaneira

Operadores económicos

Assunto: SIC-EU - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA

Considerando o sistema SIC-EU, vertente nacional do sistema comunitário relativo ao controlo de movimentos dos produtos sujeitos a IEC (EMCS);

Considerando os diversos procedimentos que devem ser seguidos para a correta emissão e apuramento do documento eletrónico que titula a circulação dos produtos acima referidos (e-DA);

Considerando que um dos procedimentos em causa, a alteração de destino, é muitas vezes utilizado pelos expedidores, para proceder à atualização dos detalhes do meio de transporte, nomeadamente a respetiva matrícula;

Considerando que se torna necessário atualizar as regras de validação relativas ao procedimento de alteração de destino, para conformá-lo com as regras comunitárias em vigor, evitando constrangimentos no apuramento do e-DA pelo destinatário.

Divulgam-se, em conformidade com o meu despacho de 12/11/2026, as seguintes instruções.

Sempre que seja necessário proceder à correção dos dados relativos ao meio de transporte (por exemplo, os dados relativos à matrícula), constantes de um e-DA, previamente submetido, e cuja a operação de circulação já se iniciou, deve recorrer-se ao procedimento relativo a uma alteração do local de entrega, no sistema SIC-EU.

A utilização do procedimento de alteração do local de entrega, permite assim que sejam alterados os dados acima referidos, mas, nestas situações, os utilizadores devem sempre alterar igualmente uma das seguintes casas do e-DA:

MOD. 52.5

- Dados do Destinatário;
- Dados do Local de Entrega.

Numa primeira fase, a alteração em causa, efetuada nos moldes referidos, permite redirecionar o e-DA para o expedidor, e proceder à alteração dos detalhes do meio de transporte.

Seguidamente, deve o expedidor aceder novamente ao e-DA redirecionado, procedendo a mais uma alteração de destino, desta vez para o destinatário original, alterando novamente os Dados do Destinatário ou os Dados do Local de Entrega.

O incumprimento desta regra irá originar um reporte de erro no e-DA, informando que devem ser obrigatoriamente alterados os Dados do Destinatário ou os Dados do Local de Entrega.

O procedimento referido acima torna-se necessário, uma vez que a implementação de uma regra funcional no preenchimento dos e-DA, em caso de alteração dos dados do meio de transporte, iria impedir o apuramento do e-DA pelo destinatário, sempre que o expedidor nacional procedesse a uma alteração dos dados do meio de transporte, sem efetuar qualquer alteração dos Dados do Destinatário ou dos Dados do Local de Entrega.

O Subdiretor Geral

Fernando Campos Pereira

Assinado de forma digital por Fernando Campos Pereira
Dados: 2026.11.12 14:22:18 Z